

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0109 / 2005

DE

2005

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0109 / 2005

DE

08/03/2005

PROMOVENTE:

VEREADOR

ROBERTO TRIPOLI

E M E N T A:

IMPÕE RESTRIÇÃO À VEICULAÇÃO DE ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS NA
ÁREA DO CENTRO HISTÓRICO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 14.017,
de 28/06/2005

ARQUIVADO EM 21/07/2005

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 14:01:17

00000020399-82



CHEFE DE SEÇÃO
FABIO VITOR DO NASCIMENTO
Agente de Apoio Legislativo
R.F. 11.090



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.
Nº 109 de 05
Adelina Cezar - Parlamentar

LIDO HOJE
14 ABR 2005
AS COMISSÕES DE:
Constituição e Justiça
Política Urb. e Meio Amb.
Transporte e Logística
Finanças e Orçamento
P. SINDENTE

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0109/2005

Impõe restrição à veiculação de anúncios publicitários na área do Centro Histórico do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º A veiculação de publicidade na paisagem do Centro Histórico do Município de São Paulo fica, para fins de garantir ao bem-estar estético, cultural e ambiental, a visualização das fachadas e a preservação da memória cultural e, a valorização da paisagem, sujeita à observância das disposições da presente Lei.

Parágrafo único – Para os fins do disposto nesta Lei considera-se Centro Histórico do Município de São Paulo a área compreendida pelo seguinte perímetro:

- começa na confluência da Rua Tabatinguera com a Avenida exterior do Parque D. Pedro II, segue por esta avenida até a Avenida do Estado, por esta até a Rua Mercúrio, Avenida Senador Queiroz, Rua Florêncio de Abreu, Rua Mauá, Avenida Duque de Caxias, Largo do Arouche, Rua do Arouche, até encontrar o prolongamento ideal da Avenida São Luiz, Avenida São Luiz, Viaduto 9 de julho, Viaduto Jacaré, Rua Maria Paula, Viaduto Dona Paulina, Rua Doutor Rodrigo Silva, Rua Álvares Machado, Largo Sete de Setembro, Rua Conde do Pinhal e Rua Tabatinguera até o ponto inicial.

Art.2º Fica proibida na área do Centro Histórico de que trata esta Lei a veiculação de publicidade nas seguintes modalidades:

- I – anúncios publicitários;
- II – cavaletes;
- III – bandeiras;
- IV – estandartes;
- V – plaquetas ou “banners”;
- VI – folhetos ou assemelhados.

15 ABR 2005

Parágrafo único – A veiculação de anúncios publicitários relacionados a eventos culturais ou empreendimentos imobiliários sediados nos limites do Centro Histórico dependerá de análise prévia e autorização do órgão competente.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO
28 ABR 2005
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
A SANÇÃO
17 MAI 2005

0059 - A.T.N. - 0059-2005-41-5-0720

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) anexo(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 a 7 e folha de informação sob nº

28 26.04/05 a Col

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Art.3º A vedação de que trata esta Lei abrange a todas as modalidades de anúncios relacionadas no artigo 2º, que estejam presentes na paisagem do Centro Histórico e/ou instalados em imóveis particulares ou públicos, edificados ou não, visíveis dos logradouros públicos.

Parágrafo único – Para os fins do disposto neste artigo considerar-se-á visível o anúncio instalado em espaço externo ou interno da edificação, ou no logradouro público.

Art.4º Fica proibida a edição de novas licenças para os anúncios de que trata esta lei, no perímetro nela descrito, findado o prazo de exposição daqueles que se encontram em veiculação na data de sua publicação.

Art.5º À exceção do disposto na presente Lei, aplica-se ao perímetro do Centro Histórico do Município de São Paulo, todas as demais disposições afetas à ordenação de anúncios na paisagem urbana, em especial no que se refere à fiscalização e a aplicação de multas.

Art.6º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art.7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


ROBERTO TRIPOLI
VEREADOR



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Embriagados pela tecnologia e pelo espírito materialista, os homens não raramente têm se esquecido que são seres da natureza, disseminando a poluição nas suas mais diversas formas, trazendo prejuízos muitas vezes irreversíveis ao meio ambiente.

A poluição visual tem atingido níveis alarmantes, propiciando até uma certa confusão pela proliferação de faixas, cartazes, anúncios publicitários, além da degradação da paisagem urbana, já ressentida da ausência de áreas verdes em São Paulo.

O Poder Público, considerando o caráter transindividual do meio ambiente, em todos os seus aspectos, tem entre suas atribuições a de resguardá-lo ou, quando não for possível, tentar contribuir para a redução dos agentes poluentes, quaisquer que sejam sua natureza.

Do mesmo modo, também cabe ao Poder Público promover a preservação do patrimônio histórico, nele inseridos, por força do artigo 192, da Lei Orgânica do Município, "os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, científico, turístico e arquitetônico".

Nesse contexto, o presente projeto, ao restringir a colocação de anúncios em determinados locais, visa atuar nas duas frentes, preservando o Centro Histórico da poluição visual, permitindo uma melhor exposição de seu patrimônio arquitetônico, onde estão presentes muitos elementos da memória da cidade, de relevante importância para a cultura não só paulistana como nacional.

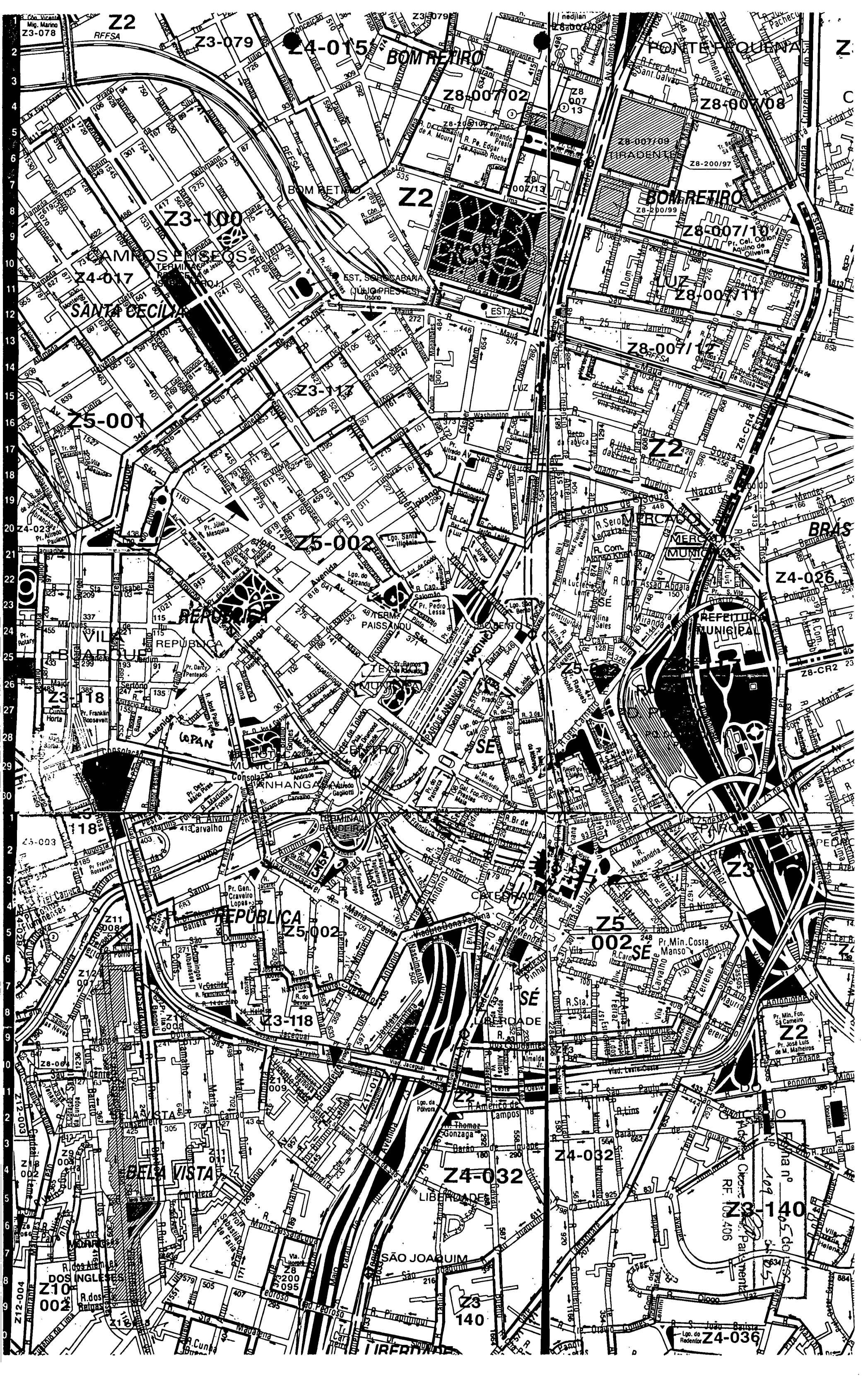


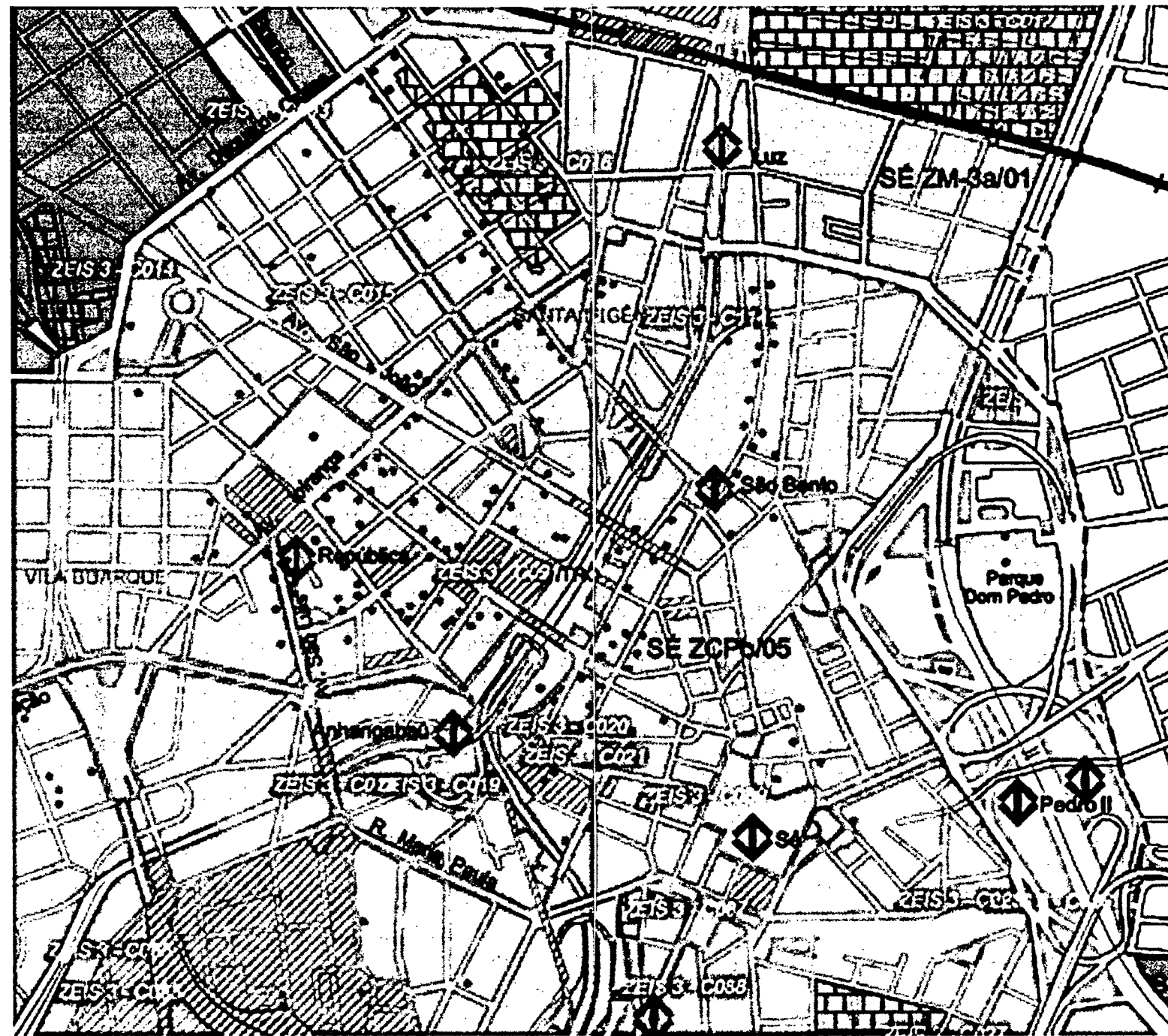
Folha nº	04	do proc.
Nº	109	de 05
Ass. Parlamentar		
Rf. 100.406		

Câmara Municipal de São Paulo

Salienta-se a opção em se adotar como perímetro do Centro Histórico para fins de aplicação desta lei, o Decreto-lei nº 92 de 02 de maio de 1941, que dispõe sobre a regulamentação especial de construções na zona central, pioneiro na delimitação legal do que seria o Centro da Cidade, refletindo o intuito do projeto na preservação da memória cultural e histórica de São Paulo.

Conto, assim, com a aprovação dos nobres pares demonstrando o intuito desse Legislativo em mais um passo para resguardar a paisagem urbana de São Paulo.





FONTE: PLANOS REGIONAIS

LEI N.º 3.782, DE 5 DE JULHO DE 1949

Aprova o novo alinhamento da Estrada do Araçá.

O Prefeito do Município de São Paulo, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão de 24 de junho de 1949, promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — É aprovado o novo alinhamento da Estrada do Araçá, compreendendo uma lagura de 24 m (vinte e quatro metros), em tôda a sua extensão entre a Avenida Dr. Arnaldo e a R. Cerro-Corá, tudo de acôrdo com as plantas e perfis anexos sob os ns. 3350-A-96, 4949-A-96, 5240-A-95, 5782-A-95, 5799-A-95, 5806-A-95, 4732-A-95, nesta data rubricados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara e segundo os quais são dados os novos alinhamentos.

§ único — Os prédios a serem construídos futuramente na Estrada do Araçá, deverão ser recuados de cinco metros.

Art. 2.º — Os imóveis porventura atingidos serão declarados de utilidade pública, quando o julgar oportuno a Prefeitura, ou à proporção que seus proprietários pretenderem promover obras de construção, ou reformas que afetem a estrutura dos prédios existentes, abrangidos, no todo, ou em parte essencial, pelo novo alinhamento.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, 5 de julho de 1949, 396.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, *Asdrubal Euritysse da Cunha*. — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, *Francisco Oscar Penteado Stevenson*. — O Secretário de Obras, *Dario de Castro Bueno*.

Publicada na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, em 5 de julho de 1949. — O Diretor, *Paulo Teixeira Nogueira*.

LEI N.º 3.783, DE 5 DE JULHO DE 1949

Dá nova redação ao art. 1.º do Decreto-lei n.º 92, de 2 de maio de 1942.

1941.

O Prefeito do Município de São Paulo, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão de 13 de junho de 1949, promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — Passa a ter a seguinte redação o corpo do art. 1.º do Decreto-lei n.º 98, de 2 de maio de 1941:

“Art. 1.º — A primeira zona ou central é a contida dentro das divisas seguintes: Começa no entroncamento da rua Tabatinguera com a Avenida exterior do Parque D. Pedro II; segue por esta avenida até seu encontro com a avenida do Estado; por esta e pelas ruas Mercúrio, Anhangabaú, Florêncio de Abreu, Mauá, Duque de Caxias e Maria Teresa, largo e rua do Arouche, até encontrar a praça da República, de frente à direita, seguindo até encontrar o prolongamento da rua São Luís, na esquina da rua Araujo; segue pelo referido prolongamento, pela rua São Luís, e seu prolongamento em direção ao viaduto Jacarei; pelo viaduto referido e rua Maria Paula, tendo passado pelo prolongamento desta entre as ruas Santo Amaro e Genebra; segue pela nova via pública entre a avenida Brigadeiro Luís Antônio e praça João Mendes, depois pela rua Rodrigo Silva, rua Alvares Machado, largo Sete de Setembro, rua Conde do Pinhal e rua Tabatinguera, princípio desta demarcação”.

Art. 2.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, 5 de julho de 1949, 396.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, *Asdrubal Euritysse da Cunha*. — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, *Francisco Oscar Penteado Stevenson*. — O Secretário de Obras, *Dario de Castro Bueno*.

Publicada na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, em 5 de julho de 1949. — O Diretor, *Paulo Teixeira Nogueira*.

LEI N.º 3.784, DE 12 DE JULHO DE 1949

Dispõe sobre denominação de via pública.

— O Prefeito do Município de São Paulo, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão de 30 de junho de 1949, promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — Passa a denominar-se Rua Januário Miraglia a atual Rua Conchim, no subdistrito de Jardim Paulista.

§ único — As placas de nomenclatura conterão os seguintes dizeres e datas: Januário Miraglia — Tisiologista — 1907-1947.

Folha nº 27 do proc.
Nº 109 de 05
Adm. Ch...
RE 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo n.º 01-109 de 20 05 26/04/05 (a) CD

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto consta:

PL 410/97, 722/96, 406/02

LEI 13.525/03

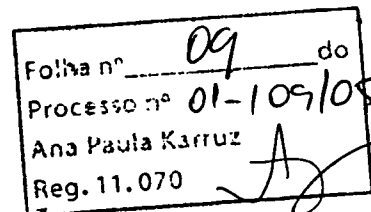
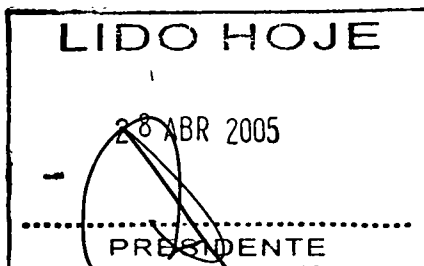

Solange Rainone dos Santos
Supervisora de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado de ... , reatificado sob

folha n.º 09224/ 12/5/05

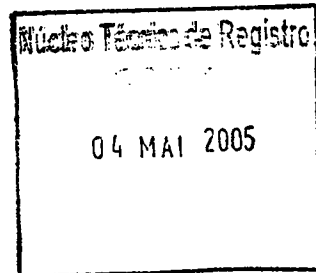
ANA PAULA KARRUZ
Secretária de ... Urbanidade
Metropolitana e Meio Ambiente



37

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE TRANSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 109/05.



Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Roberto Trípoli, que visa impor restrições à veiculação de anúncios publicitários na área do Centro Histórico do Município de São Paulo e dá outras providências.

A Lei Orgânica do Município, no artigo 13, inciso I atribui a Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para regulamentar a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade, no artigo 160, inciso V.

Assim, sob o aspecto jurídico, a matéria ampara-se nos artigos 13, inciso I; 37, "caput" e 160, inciso V da Lei Orgânica do Município.

Opina-se, portanto,
PELA LEGALIDADE.

No mérito, as comissões designadas nada têm a opor quanto ao teor da propositura uma vez que reconhecem a importância do projeto para o Município de São Paulo, no intuito de preservar o Centro Histórico da poluição visual.

O parecer, portanto, é
FAVORÁVEL.



Câmara Municipal de São Paulo

PL - 109/05

Folha nº	10	do
Processo nº	01-109/05	
Ana Paula Karruz		
Reg. 11.070		

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada têm a opor, uma vez que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Face ao exposto, o parecer, é

FAVORÁVEL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE OK

COMISSÃO DE TRANSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA OK

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO OK

2

Art. 76, I
R1/CMSP



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO – SGP-4

Folha nº 11 do
Processo nº 01-109/05
Ana Paula Kerez
Reg. 110

SEM DEVISÃO
TAQUIGRAFIA

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE: CHICO MACENA

TIPO DE EVENTO: Audiência Pública

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 09 de maio de 2005

OBSERVAÇÕES:



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4 Paula Karruz

Folha nº	01-109/05
Processo nº	01-109/05
Evento	7523
data	09-05-05

rod.:Q01 fl.:1 taq.:DENISE
Orador(es):

rev.:

evento:7523 data:09-05-05

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) - Boa tarde a todos, na qualidade de Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente declaro aberta a audiência pública dos seguintes projetos de lei.

O PL 093/03, de autoria do Vereador Francisco Chagas, que acrescenta o inciso IV ao artigo 79, da Lei 13.478, de 30 de dezembro de 2002. O PL 430/04, de autoria da Vereadora Claudete Alves, que proíbe a colocação de materiais publicitários, comerciais, promocionais de campanha política eleitoral em pontes, viadutos postes e dá outras providências. O PL 109/05, do Vereador Roberto Tripoli, que põe restrição à veiculação de anúncios publicitários na área do centro histórico do município de São Paulo e dá outras providências. PL 175/05, do Vereador Aurélio Nomura, que institui o programa de conservação de uso racional da água em edificações e dá outras providências.

Quero registrar a presença da Vereadora Marta Costa.

PL 306/04, do Vereador William Woo, que dispõe sobre o descarte e a reciclagem de mistura asfálticas e retirada dos pavimentos urbanos municipais e dá outras providências. PL 451/04, do Executivo, que dispõe sobre a aquisição de área destinada à implantação de unidade de proteção integral na subprefeitura de Parelheiros.

Aberta a discussão para o PL 93/03, do Vereador Francisco Chagas, que acrescenta o inciso IV ao artigo 79, da Lei 13.478, de 30 de dezembro de 2002. Essa lei inclui entre os objetivos do fundo municipal de limpeza urbana o de prover medidas de redução de impacto



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº	13	do
Processo nº	01-109105	
Ana Paula Kerruz		
evento: 7523	data: 09-05-05	
neg. 11.070		

rod.: Q01 fl.: 2 taq.: DENISE
Orador(es):

rev.:

evento: 7523 data: 09-05-05

ambiental dos aterros sanitários. Aqueles que quiserem debater podem se inscrever com a secretaria da comissão, Paula. (Pausa)

Não há inscritos. Passemos ao projeto de lei seguinte que é o PL 430/04... (inclui o Q02)....Q03



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

14	do
Processo nº 01-109/05	
evento: 7523 data: 09-05-05	
3-11-079	

rod.: Q03 fl.: 1 taq.: BETH
Orador(es):

rev.:

evento: 7523 data: 09-05-05

Passemos para o projeto de lei seguinte que é o PL 430/04 da Vereadora Claudete Alves que proíbe a colocação de material publicitário e comerciais promocionais e de campanha político-eleitoral em postes e viadutos e dá outras providências.

Este projeto de lei estabelece ainda multa de mil reais, reaplicada a cada 15 dias em dobro e suspensão da licença de funcionamento dos infratores.

Inscrições com a secretaria da comissão. (Pausa)

Não há inscritos. Passemos ao item seguinte da pauta.

PL 109/05 de autoria do Vereador Roberto Tripoli que impõe restrição à veiculação de anúncios publicitários colocados no Centro Histórico do Município de São Paulo e dá outras providências.

Aqueles que quiserem se inscrever, por favor, com a secretaria da comissão. (Pausa)

Está inscrito o Sr. Júlio Albieri Neto do Sindicato das Empresas de Publicidade de Exteriores do Estado de São Paulo. Por favor, pode fazer uso do microfone na tribuna.

O SR. JÚLIO ALBIERI NETO - Boa tarde senhoras e senhores. Sou presidente do Sindicato das Empresas de Publicidade de Exterior do Estado de São Paulo. Este sindicato representa a indústria da publicidade exterior, indústria esta que representa tanto os fabricantes do material identificativo de lojas e estabelecimentos comerciais, bancos, bazares, farmácias e tudo o que vemos como identidade como também o aspecto da publicidade, das empresas que fazem a exibição publicitária.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP

Folha nº	15	do
Processo nº	01-109/05	
Assinatura	Kerruz	
Evento	7523	data: 09-05-05
Reg.	11.079	

rod.: Q03 fl.: 2 taq.: BETH
Orador(es):

rev.:

evento: 7523 data: 09-05-05

O Projeto de Lei 109/2005 trata da proibição da publicidade na área central e tem algumas coisas que vamos deixar registradas, que é a nossa opinião.

Queremos ressaltar, acima de tudo, que a publicidade exterior, quando considerada veiculação de publicidade, representa só 5% de toda a publicidade exibida na Cidade. Os outros 95% dos cadastros existentes na Prefeitura são referentes aos indicativos.

Vou fazer uma breve leitura de um texto a respeito do Decreto Lei 109. "O tratamento diferenciado para a central é válido mas há que se verificar que a delimitação da área histórica, tal como se descrita no parágrafo 1º a fim de verificar a sua conformação nos Sé e República.

Em princípio o estabelecimento das restrições à publicidade em áreas de valor histórico é algo aceitável desde que incluída no bojo de uma política de recuperação e preservação da área sem o que a restrição não teria sentido e implicaria em prejuízo de uma única atividade em flagrante desrespeito à isonomia.

O privilégio concedido pelo parágrafo único do artigo 2º, estabelecendo a possibilidade de veiculação publicitária vinculada a empreendimentos imobiliários ou eventos culturais é passível de ampliações ou restrições, já que não há esclarecimentos, por exemplo, se os eventos culturais devem possuir qualquer ligação com o poder público.

A relação do artigo 2º deve ser ampliada para outras formas de veiculação publicitária, como cartaz e faixas além de incluir também os anúncios indicativos, imitando-os de maneira que, por mais



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP

rod.:Q03 fl.:3 taq.:BETH
Orador(es):

rev.:

evento:7523 data:09-05-05
Reg. 11.070

conveniente e adequada esteticamente ao patrimônio paisagístico do centro histórico e principalmente dos edifícios tombados.

Para ressaltar que a não-inclusão dos anúncios indicativos constituem prejuízo ao tratamento igualitário de empresas, produtos e serviços, pois essencialmente o anúncio publicitário e o anúncio indicativo não diferem, haja visto que ambos de apropriam de espaços na paisagem urbana para comunicar informação de interesse particular.

Outra omissão do projeto de lei é a exceção que eventualmente seria cabível à formas de veiculação publicitária vinculadas aos elementos do mobiliário urbano ou equipamentos urbanos.

A atribuição de competência genericamente ao órgão competente para análise da publicidade permitida no Centro Histórico, vinculada a eventos culturais ou empreendimentos imobiliários eventualmente poderá gerar dúvidas sobre, afinal, qual seria o órgão responsável.

Inicialmente para eventos culturais seria ouvida a Secretaria Municipal da Cultura, com a opinião do Compresp e para empreendimentos imobiliários seria a Sehab, também ouvido o Compresp?

A vedação do artigo...



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Volume nº	17	do
Processo nº	01-109/05	
evento:	7523Paula	data:09-05-05
Reg.	11.070	

rod.:Q04 fl.:1 taq.:BETH
Orador(es):

rev.:

evento:7523Paula data:09-05-05

Reg. 11.070

A vedação do artigo 3º pode ser taxada como inconstitucional por se tratar de interferência indevida do Poder Público sobre a propriedade privada já que, em princípio, não se pode exercer uma ingerência deste porte por restringir o direito de uso da propriedade.

Afinal, qual seria o critério utilizado para determinar a visibilidade a partir do logradouro público? Se o anúncio está instalado no interior do espaço privado, qual o prejuízo ao patrimônio histórico teoricamente protegido?

Logo se vê o potencial de arbitrariedade do referido dispositivo.

O artigo 4º não preserva a situação dos anúncios atualmente instalados por força da permissão do artigo 59 da Lei 13.525. Isso porque referidos anúncios, embora instalados, não possuem licença mas gozam apenas de uma permissão provisória em razão da inoperância do Poder Público e o artigo 4º apenas privilegia os anúncios com licenças já concedidas.

Com isso todos os anúncios instalados unicamente em razão do artigo 59 da Lei 13.525 presente na área delimitada do artigo 1º do projeto de lei ora analisado devem ser retirados.

Já o artigo 5º pode gerar uma interpretação sobre a legalidade da aplicação das resoluções do Compresp haja vista que a instituição e proibições ou restrições apenas deveriam ocorrer por meio de lei.

Algum intérprete poderia alegar que o artigo 5º confere uma aprovação em branco para qualquer resolução do Compresp.

Acerca da legislação sobre a proteção recomenda-se um estudo mais aprofundado porque há um verdadeiro conflito de atribuições entre



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP

Folha nº	18	do
Processo nº	01 - 109/05	
Evento	7523	data: 09-05-05
Reg.	11.070	

rod.: Q04 fl.: 2 taq.: BETH
Orador(es):

rev.:

evento: 7523

data: 09-05-05

os diferentes órgãos municipais envolvidos dificultando a interpretação de qual seja a regra aplicável a cada caso.

A fórmula genérica de revogação das disposições em contrário possui a desvantagem de sempre gerar dúvidas sobre o que é revogável ou não, compatível ou não com a nova lei.

Em vista disso recomenda-se que seja feito estudo prévio da legislação eventualmente aplicada para se nominar expressamente o que seria revogado pela nova lei."

O que a gente quer dizer neste final é que existe a Lei 13.525 que rege a atividade da publicidade exterior e queríamos um esclarecimento, dentro do próprio projeto de lei, do que seria revogável ou não na Lei 13.525. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) - Obrigado, Sr. Júlio. Consulto se há mais alguém que queira debater o projeto de lei, além das considerações do Sr. Júlio que não faz menção direta à lei que disciplina a colocação na paisagem.

Tem de ser consultada a área da cultura a respeito do projeto e os demais projetos de lei que tratam do tema e as próprias leis. Esta é a observação do Sr. Júlio que consta dos anais desta audiência pública.

Não havendo mais inscrições fica registrado para ser considerado pela Casa.

Registro a presença do Vereador Aurélio Nomura.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº	19	do
Processo nº	01-105/05	
Ana Paula Kertuz		
evento:	7523 1.07	data: 09-05-05

rod.: Q04 fl.: 3 taq.: BETH
Orador(es):

rev.:

evento: 7523 1.07 data: 09-05-05

Passo ao projeto seguinte. PL 175/05 do Vereador Aurélio Nomura, que institui o programa de conservação e o uso racional da água em edificações e dá outras providências.

Antes de abrir as inscrições gostaria que o Vereador Aurélio Nomura nos desse uma explanação sobre o seu projeto de lei.

O SR. AURÉLIO NOMURA - Boa tarde a todos. Saúdo a Comissão na pessoa de seu presidente, assim como a Vereador Marta Costa.

A idéia do projeto diz respeito à escassez dos recursos hídricos. Dados da ONU falam que em 2025 cerca de metade da população do globo não terá acesso à água potável...



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGR

Folha	20	do
Processo nº	01-105/05	
evento	7523	data: 09-05-05
Reg.	11.070	

rod.: Q05 fl.: 1 taq.: BETH
Orador(es):

rev.:

Dados da ONU falam que em 2025 cerca de metade da população do globo não terá acesso à água potável. A Brasil, apesar de ser detentor de cerca de 12% das reservas hídricas do mundo, cerca de 70% dos rios de nosso país recebem qualquer tratamento de esgoto, sendo que em cerca de 12% apenas existe o tratamento da água de esgoto, se levarmos em consideração o volume da água distribuída.

Se verificarmos também, dentro da distribuição dos recursos hídricos, verificaremos que 80% de nossos recursos se encontram na região Norte, na região Amazônica e o restante cabe ao resto de nosso País.

Na região Amazônica temos apenas 5% da população. Para 95% da nossa população fica reservada apenas 20% da água potável de nosso país.

Na região metropolitana verificaremos que a distribuição, a disponibilidade da água, é a menor do país. Cerca de 200m³ por habitante por ano, o que nos obriga a importar água de outras bacias vizinhas.

Para se ter uma idéia, em São Paulo, na época da estiagem, cerca de três milhões de pessoas ficam sem acesso à água potável.

Existe um dado que fala que em 2025 a população de São Paulo deverá ter cerca de três milhões de pessoas que não terão acesso à água potável. Isso é uma coisa extremamente grave porque precisamos aumentar a nossa disponibilidade de 73m³ para 105 m³.

Será importante o investimento, cerca de 10% no orçamento do Estado de São Paulo, que representará um volume grande.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP

Fp/A	21	do
Processo nº	01-109/05	
eventos	7523	data: 09-05-05
Reg.	11.070	

rod.: Q05 fl.: 2 taq.: BETH
Orador(es):

rev.:

Não temos recursos para o desenvolvimento desses 11 projetos. Sem contar no custo nove vezes superior ao custo de energia com relação ao seu bombeamento.

Segundo o Professor Aldo Rebouças, da USP, especialista em recursos hídricos, seria fundamental iniciarmos discussão de reuso da água, mas principalmente da utilização da água potável com um sistema de tratamento de esgoto mais eficiente para a nossa região.

Dados da Secretaria de Estado de Recursos Hídricos afirmam que o reuso da água dentro do Estado de São Paulo não passa de 1%. Isso porque infelizmente todas as usinas que permitem recursos hídricos na região metropolitana de São Paulo são oferecidos à distribuição através de caminhões pipa, o que não representa uma fonte e um transporte confiável.

Se imaginarmos um reuso para a indústria dificilmente a indústria tem condições a um custo extremamente caro de manter as suas caldeiras e que possa fazer o reuso com a necessidade daquelas empresas.

Isso gera um grande desinteresse com relação às indústrias e a população em geral.

Temos outro dado extremamente importante para agravar ainda mais esta situação. É um dado oferecido pelo Departamento de Ciências Atmosféricas da USP que afirma que de 1999 a 2002 60% das chuvas ocorreram nos centros urbanos e não nos mananciais. Isso porque foram atraídas por ilhas de calor formadas por excessiva pavimentação e verticalização, formando uma grande onda que impede que a chuva caia nos mananciais.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP

Folha nº	22	do
Processo nº	01-105105	
Ana Paula Kozak		
evento: 7523	070	data: 09-05-05

rod.: Q05 fl.: 3 taq.: BETH
Orador(es):

rev.:

evento: 7523 070 data: 09-05-05

Por estas razões entendemos que o Programa Municipal de Uso e Racionalização de Água em Edificações é extremamente importante para que possamos iniciar um processo para nos preparar para a escassez da água.

Este projeto foi baseado em diversos estudos já realizados em outros países como aconteceu nas cidades de Nova Iorque e Los Angeles. Em 1985 existia ali uma grande crise com relação à falta de água.

Com a implantação do projeto TDP, que altera os vasos sanitários para vasos sanitários acoplados, Nova Iorque conseguiu economizar cerca de 60 milhões de litros de água por dia, o que resolveu o problema da crise de abastecimento de água.

Estudos já realizados com a colocação de arejadores dentro de torneiras, como no Hospital Einstein, conseguiram reduzir 60% do consumo da água.

O Unibanco conseguiu economizar 50% da água a um custo extremamente barato. O drawback tem uma reversão de três a seis meses de uso, dependendo da quantidade gasta no consumo da água.

Por tudo isso entendemos...



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-2

23

do

01-10-05

rod.:Q06 fl.:1 taq.:BETH
Orador(es):

rev.:

evento:7523

data:09-05-05

Por tudo isso, entendemos que existe uma possibilidade astronômica para que possamos iniciar o processo.

Podemos também iniciar o processo com o reaproveitamento da água de chuva.

Uma residência para cinco pessoas tem um custo aproximado de seis mil reais mas apresenta, além das vantagens ambientais, além da redução com relação às enchentes, uma redução nas contas de água de cerca de 30% a 40% da água encanada.

Por isso é um projeto extremamente satisfatório para o problema que enfrentamos hoje.

Seguramente estaremos enfrentando um sistema de carência, de escassez que mudará, sem dúvida, a qualidade de vida de nossa cidade.

Era o que tinha a dizer, muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) - Agradeço ao Vereador Aurélio Nomura pelos esclarecimentos. Gostaria de cumprimentá-lo pela iniciativa do projeto e dizer que este vereador já teve oportunidade de visitar outras cidades do mundo em que o reuso é uma prática comum.

Uma cidade como São Paulo não pode se dar ao luxo, com todos os problemas hídricos que temos, de não adotar medidas como estas. Gostaria de cumprimentá-lo pela iniciativa.

Está aberta a inscrição para quem quiser debater a matéria, com a Paula, que está secretariando a comissão. (Pausa). Não há inscritos.

Passemos ao próximo item da pauta. PL 306/04 do Vereador William Woo que dispõe sobre o descarte e reciclagem de mistura



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

01-109/05
09-05-05

rod.:Q06 fl.:2 taq.:BETH
Orador(es):

rev.:

evento:7523

data:09-05-05

asfáltica retirada dos pavimentos urbanos municipais e dá outras providências.

Abertas as inscrições para debater a matéria. (Pausa). Não há inscritos.

Passemos para o ponto seguinte da pauta, PL 451/04 do Executivo que dispõe sobre aquisição de áreas destinadas à implantação de unidade por pressão integral nas Subprefeitura de Parelheiros.

Estão abertas as inscrições para debater o projeto de lei.

(Pausa)

Consulto o representante da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente. Registro a presença do representante. Não há inscritos.

Não há mais pauta a ser debatida. Dou por encerrada a presente audiência pública.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e ficha de
informação rubricados sob
nº 28 a 31
Em 18/05/05
Ass: _____

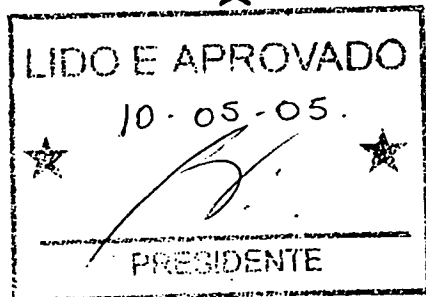
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 25 do proc.
nº 109 de 2005

Luzia A. Leite



REQUERIMENTO

07 - RPS
07-0006/2005

Sr. Presidente:

Requeiro, nos termos do parágrafo único do art. 66 do Regimento Interno desta Casa, redução de interstício de 10 (dez) para 5 (cinco) dias para a realização da segunda audiência pública dos seguintes projetos:

PL 248/01 – Milton Leite

PL 093/03 – Francisco Chagas

PL 175/05 – Aurélio Nomura

PL 494/04 – Carlos Apolinário

PL 134/05 – Aurélio Miguel

PL 108/05 – José Américo

PL 245/01 – João Antonio

PL 198/05 – Juscelino Gadelha

PL 306/04 – William Woo

PL 419/99 – Wadih Mutran

PL 430/04 – Claudete Alves

PL 109/05 – Roberto Tripoli

PL 082/05 – Jorge Tadeu

PL 059/05 – Paulo Fiorilo

PL 017/05 – Paulo Teixeira

PL 060/05 – Abou Anni

PL 113/05 – Lenice Lemos

Sala das Sessões, em

José Américo

CMSP - ATN - 10-11-2005-16:26-037041



PL 109/05



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE: CHICO MACENA

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 16 de maio de 2005

OBSERVAÇÕES:

Fazer encaixe de texto lido



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº	27	do proc.
nº	108	2005
Luzia A. Leite		
RF 10.738		

rod.:C02 fl.:1 taq.:CARLA
Orador(es):

rev.:

evento:7561

data:16-05-05

O SR. PRESIDENTE (Farhat) - Vamos iniciar a audiência pública em relação ao meio ambiente, promovida pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Essas audiências públicas são obrigatórias em relação a projetos que dispõe sobre meio ambiente. Esta é a segunda audiência pública que faremos relativa aos projetos de lei 93/03, 430/04, 175/05, 109/05 e 306/04, cujas emendas irei ler a cada vez que os colocar em discussão.

Qualquer um dos presentes pode usar a palavra para se manifestar em relação ao projeto em pauta.

Iniciamos com o PL 93/03, de autoria do Vereador Francisco Chagas, que dispõe sobre a lei 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do sistema de limpeza urbana de São Paulo. O artigo 79, a que o Vereador acrescenta o inciso IV, estabelece o destino dos recursos do Fundo Municipal de Limpeza Urbana para custear os serviços de limpeza urbana. Com a edição do inciso IV, passará também a haver medidas de redução do impacto ambiental, derivado da instalação de aterros sanitários.

Indago se alguma pessoa presente gostaria de usar a palavra em relação a esse projeto. Como não há nenhum inscrito, encerramos a audiência pública em relação a esse projeto de lei.

Passaremos ao próximo projeto de lei.

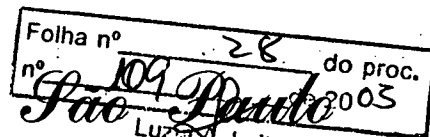
Passemos à segunda audiência pública do projeto de lei 430/04, de autoria da Vereadora Claudete Alves, que proíbe a colocação de materiais publicitários, comerciais, promocionais de campanha política e eleitoral em pontes, viadutos, postes e dá outras providências.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4



rod.:C02 fl.:2 taq.:CARLA
Orador(es):

rev.:

evento:7561

data:16-05-05

Esse projeto de lei, conforme a própria ementa já esclarece, proíbe a fixação de materiais publicitários de produtos comerciais, de propaganda política e propaganda eleitoral nos viadutos, pontes e postes. Impõe uma multa de 10 salários mínimos pela inobservância da lei e caso o infrator seja empresa de comércio terá suas autorizações suspensas até o pagamento da multa e retirada do material.

No caso de propaganda política-eleitoral, os candidatos serão multados por intermédio dos partidos.

Em discussão o projeto. Se alguém quiser falar, pode se manifestar.

Tem a palavra a Sra. Cibeles.

A SRA. CIBELES SAMPAIO - Boa tarde a todos. Represento aqui o movimento Defesa São Paulo. É lógico que só poderíamos ser a favor de um projeto como esse, mas parece-me que já existe na Constituição Federal algo nesse sentido.

Então, me parece um pouco inócuo (Segue Regina)



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº	29	do proc.
nº	102	de 2005
Luzia R. Leite		RF 10.738

rod.:C03 fl.:1 taq.:REGINA
Orador(es):

rev.:

evento:7561

data:16-05-05

Então me parece um pouco inócuo. Era só o que eu tinha a dizer, obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Farhat) - Muito obrigado, Dona Cibeles, da entidade Defesa São Paulo e também da Sabron - Sociedade Amigos do Brooklin, que é uma liderança atuante quanto às questões do meio ambiente, a quem já conhecemos. Se alguém mais quiser se manifestar a respeito, a palavra está aberta. Nosso amigo Zeca, estudioso das questões do meio ambiente, por favor.

O SR. JOSÉ CARLOS - Sou da assessoria do PT na Câmara Municipal de São Paulo. É só um esclarecimento porque o projeto disciplina a colocação de anúncios publicitários, portanto, uma matéria de exclusiva competência do município. O que existe em nível federal é propaganda em relação ao processo eleitoral. Então, ele é oportuno e necessário, não há esse problema. Realmente, com relação à propaganda eleitoral, pode haver uma superposição de competências, mas de qualquer forma o projeto é interessante, vem a resolver um problema porque a nossa cidade está com problema de poluição visual, vocês sabem muito bem, têm lutado contra isso, é bem complicado. Só isso.

O SR. PRESIDENTE (Farhat) - Aproveitando a sua presença, você mesmo falou que existe uma legislação eleitoral que permite a colocação de propaganda eleitoral em viadutos e postes. Agora vem essa legislação municipal, e eu acho que vai por aí uma superposição ou uma dúvida na aplicação.

O SR. JOSÉ CARLOS - Esse é um conflito que pode ser resolvido. No Rio de Janeiro se tentou resolver, na eleição passada, com acordo entre os partidos na cidade, e pode resolver o problema independente



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 30 do proc. nº 108/05 de 2005
Luzia A. Leite
RF 10.738

rod.:C03 fl.:2 taq.:REGINA
Orador(es):

rev.:

evento:7561

data:16-05-05

da legislação. Acho que no caso de propaganda eleitoral seria mais interessante que a consciência daqueles que participam das eleições resolvessem o problema da poluição. É possível perfeitamente que os partidos façam acordo e não usem as obras de arte da cidade para colocação de propaganda, é melhor até do que estar proibido.

O SR. PRESIDENTE (Farhat) - Eu acho um pouco difícil um acordo entre os partidos, até porque os candidatos na época da eleição, para divulgar as candidaturas... Queria até deixar para vocês que quando esteve aqui o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, eu fiz uma proposta que pelo se padronizasse, ou que se estabelecesse um tamanho máximo, para as faixas e os *bunners*, que são praticamente 95% ou mais do que é utilizado para divulgação. Então, vimos nas últimas eleições faixas enormes com o nome dos candidatos, e que pelo menos o Tribunal estabelecesse um tamanho máximo, seria uma faixa de 3 metros por 60 centímetros, e os *bunners* também no máximo de uns 90 centímetros para pelo menos diminuir a poluição e não favorecesse os candidatos com poder econômico maior, que eles ocupam o viaduto inteiro - como vimos nas últimas eleições -, e o que não tem condições de pagar, de ter uma faixa daquele tamanho, fica inferiorizado em relação à propaganda dos outros. Então, o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral anotou a sugestão de que pelo menos se fixasse um tamanho máximo, que devia ser pequeno, para as faixas e *bunners* no sentido de impedir as faixas enormes que ocupam o viaduto inteiro.

Indago se alguém quer usar da palavra para tratar desse projeto? (Pausa) Passemos então ao próximo projeto de lei, que será submetido à segunda audiência pública, PL 175/05, de autoria do



Câmara Municipal de

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº	31	do proc.
nº	109	de 025
Luzia Leite		

RF 10.738

rod.:C03 fl.:3 taq.:REGINA

rev.:

evento:7561

data:16-05-05

Orador(es):

Vereador Aurélio Nomura, que institui o Programa Municipal de Conservação e Uso Racional da Água em Edificações e dá outras providências. Esse projeto apresentado pelo Vereador Nomura refere-se ao uso racional também da água e reuso em edificações, abrangendo edificações de interesse social. Estabelece o projeto os seguintes objetivos:

- É lido o projeto de lei.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAF

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº	32	do proc.
nº A	109	de 2005
Luzia A. Leite		

rod.:C03 fl.:4 taq.:REGINA
Orador(es):

rev.:

evento:7561

data:16-03-05

O SR. PRESIDENTE (Farhat) - Abro inscrições para quem quiser eventualmente se manifestar. (Pausa) Dona Cibeles, por favor, está com a palavra.

A SRA. CIBELES SAMPAIO - Sou do Defenda São Paulo. (C04)

DEFENDA SÃO PAULO



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 33 do proc.
nº 1A 109 de 2005
Luzia A. Leite

rod.:C04 fl.:1 taq.:REGINA
Orador(es):

rev.:

evento:7561

data:16-05-05

A SRA. CIBELE SAMPAIO - Sou do Defenda São Paulo. Esse projeto vai ao encontro de antigos projetos dos moradores dos bairros de Brooklin Novo, Vila Cordeiro, Campo Belo, porque a verticalização excessiva joga água na rua, os prédios não aproveitam a água do subsolo, eles jogam na rua criando inúmeros problemas com asfaltamento. Inclusive, os nossos sarjetões vão ser refeitos porque não agüentam o que corre de água dos prédios. Acredito que está de parabéns o Vereador Nomura pelo projeto porque com a verticalização existente agora, eles vão ter de reaproveitar o subsolo. Era isso que tinha a dizer, obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Farhat) - Obrigado, Cibeles, pela manifestação. Concordo plenamente com você, principalmente em nossa região, Campo Belo, Brooklin. Estamos na luta também no Campo Belo em relação à instalação das casas de prostituição, estamos nessa luta, mas é outro assunto. Quero informar a senhora que provavelmente o projeto será votado esta semana, de acordo com entendimento das lideranças. Depois temos de fazer algumas gestões juntos ao Executivo para que aprovado na Câmara Municipal de São Paulo seja sancionado pelo Prefeito. Obrigado pela participação. Mais alguém gostaria de se manifestar sobre o projeto? (Pausa) Não havendo mais inscritos encerramos audiência pública em relação ao projeto 175/05, de autoria do Vereador Aurélio Nomura.

O próximo projeto é de autoria do Vereador Roberto Tripoli, Presidente desta Casa, PL 109/05, que impõe restrição à veiculação de anúncios publicitários na área do centro histórico do Município de São Paulo, e dá outras providências.



Câmara Municipal de São Paulo
Folha nº 34 do proc. 109 de 2005
TAQUIGRAFIA
NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO – SGP-4
Luziã A. Leite

rod.:C04 fl.:2 taq.:REGINA

rev.:

evento:7561

RF 10.748
data:16-05-05

Orador(es):

- É lido o projeto de lei 109/05.

PROJETO DE LEI Nº 109/05



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 35 do proc.

nº 109/05 de 2005

Luzia A. Leite

rod.:C04 fl.:3 taq.:REGINA
Orador(es):

rev.:

evento:7561

data:10-05-05

O SR. PRESIDENTE (Farhat) - Então o Vereador Tripoli, Presidente desta Casa propõe o projeto de lei 109/05 que da mesma forma que o anterior, se prevalecer o acordo já feito alguns dias atrás entre os diversos vereadores e líderes desta Casa, provavelmente terá sua votação na semana que vem. Indago se algum dos presentes quer se manifestar sobre o projeto? (Pausa) Portanto, não havendo ninguém, terminamos a segunda audiência pública do PL 109/09, de autoria do Vereador Roberto Tripoli. Passemos ao último projeto de lei desta audiência pública PL 306/04 de autoria do Vereador William Woo, que dispõe sobre o descarte e reciclagem...(C05)



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 36 do proc.

nº 109 de 2005

Luzia A. Leite

rod.:C05 fl.:1 taq.:MARCIA
Orador(es):

rev.:

evento: 7561

RE 10.738
data: 16-05-05

...de autoria do Vereador William Woo, que dispõe sobre o descarte e reciclagem de misturas asfálticas retiradas dos pavimentos urbanos municipais e dá outras providências.

As características desse projeto de lei são as seguintes: Primeiro, ele define os grandes geradores de resíduos sólidos de mistura asfáltica retirados do pavimento urbano como sendo os proprietários possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, que gerem massa asfáltica superior a 50 Kg. diários.

Segundo, o projeto obriga que os grandes geradores cadastrem-se junto à autoridade municipal de limpeza urbana na forma e no prazo que dispuser a regulamentação, determinados no art. 140 da Lei nº 13.747/2003.

Estabelece que os grandes geradores poderão receber autorização ou deverão contratar os autorizatários para execução de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos recursos de mistura asfáltica extraída do pavimento urbano.

Define, por outro lado, o que seja mistura asfáltica. Estabelece também que os autorizatários da autoridade municipal de limpeza urbana para coleta, transporte, tratamento e destinação final da mistura asfáltica deverão apresentar Plano de Manejo Ambiental Sustentável, ou seja, reciclar tanto o cimento asfáltico de petróleo, como os agregados.

O projeto também proíbe que a mistura asfáltica seja descartada em qualquer tipo de bota-fora, em aterros sanitários, terrenos públicos ou privados, não credenciados para tal finalidade;



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAF

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº	33	de	...
Nº	A	109	de 2008
Luzia A. Leite			

rod.:C05 fl.:2 taq.:MARCIA
Orador(es):

rev.:

evento: 7561

data: 16-05-05

remoção para áreas externas aos limites geográficos do Município de São Paulo, depósitos em faixas de domínio de vias, rodovias e assemelhados.

Estabelece também que os autorizatários somente serão credenciados se demonstrarem condições de receber, acondicionar, manusear e reciclar a mistura asfáltica.

Estabelece também que os grandes geradores deverão cuidar para que o material retirado das escavações não seja contaminado por outros materiais, e deverão encaminhar esse material aos autorizatários.

Responsabiliza solidariamente os geradores e os autorizatários por danos ao meio ambiente e por infrações às disposições desta lei, e estabelece as seguintes sanções: 1º) multa de 25 mil a 250 mil reais; 2º) interdição.

Estabelece, por último, que os valores arrecadados com o pagamento das multas serão revertidos ao Fundo Especial de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Esse é o resumo do Projeto de Lei 306/2004 do Vereador William Woo. Indago aos presentes se gostariam de usar a palavra. Por favor, seu nome.

A SRA. ANDRÉA - Sou assessora do Vereador William Woo. Boa tarde à Mesa, boa tarde aos presentes. O Vereador pediu para fazer um breve comentário desse projeto de lei dele que pretende regulamentar o destino da massa asfáltica, proibindo o seu descarte em terrenos públicos, aterros e qualquer tipo de bota-fora, visando contribuir com o meio ambiente, dando-lhe uma finalidade mais racional e durável que o seu re-uso ou reemprego.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Forma nº	109	Q. JOC.
de	20	05

Luzia A. Leite

rod.:C05 fl.:3 taq.:MARCIA
Orador(es):

rev.:

evento: 7561

data: 16-05-05

Também não há estudos que estabeleçam as conseqüências desse depósito em lençol freático e aterros, sendo importante o estabelecimento de regras claras de descarte, como ocorre com as baterias de celulares e resíduos de construção civil, destinando a massa asfáltica a reciclagem e manuseio ambientalmente sustentável.

Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Farhat) - Muito obrigado. Alguém mais quer fazer comentários sobre o projeto? Mais ninguém? Então, está encerrada a audiência pública relativa ao Projeto de Lei 306/2004 de autoria do Vereador William Woo.

Apenas para que todos tomem conhecimento, esta é a segunda audiência pública, e as audiências públicas estão previstas na Lei Orgânica do Município, no seu artigo 41 que diz o seguinte:

"A Câmara Municipal, através de suas Comissões Permanentes, na forma regimental e mediante prévia e ampla publicidade, convocará obrigatoriamente pelo menos duas audiências públicas durante a tramitação de projetos de lei que visem: Plano Diretor, Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento, Matéria Tributária, Zoneamento Urbano, Geoambiental, Uso e Ocupação do Solo, Código de Obras e Edificações, Política Municipal do Meio Ambiente, Plano Municipal de Saneamento, Sistema de Vigilância Sanitária, Epidemiológica, de Saúde do Trabalhador e Atenção Relativa à Criança e o Adolescente."

Então, cumprimos o que dispõe o art. 41 da Lei Orgânica do Município, realizando a segunda audiência pública dos projetos já apresentados.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAF

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº	39	do proc.
nº A	109	de 2006

Luzia A. Leite

rod.: C05 fl.: 4 taq.: MARCIA
Orador(es):

rev.:

evento: 7561

data: 16-05-05

Eu queria agradecer a todos os presentes; à assessoria da Comissão que muito colaborou para que nós realizássemos esta audiência pública.

Está encerrada a sessão.

RECEBIDO

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sub
nº 40
Em 18/05/05
Ass: _____

Eva Podotski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº

40 ✓

do processo n.º 21-109/05 18/05/2005 (a) 2

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 09ª Sessão Extraordinária, no dia 17 de maio do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

18/05/2005

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP 21

RECEBIDO EM SGP-23

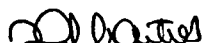
EM 18/05/05

ÀS h.
ORLANDO KOSI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

Sr. Zuzi,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Providenciar carta de lei e registro.

17.05.05

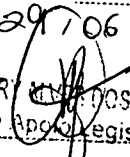

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

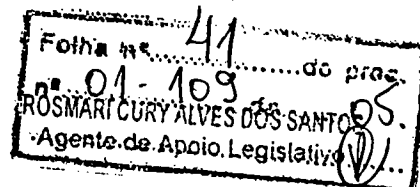
Sr. Supervisor,

Providenciado conforme despacho de V.Sa.

17.05.05


ZUZASSATO
Agente de Apoio Legislativo

SEQUE  juntado  nesta data
documento  a  de informação
rubricado  sob folha n. 41/47
Em 29/06/05

ROSMARI CURVELO DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 25 de maio de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 1914/2005

Senhor Prefeito,

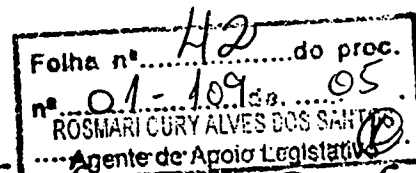
Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 17 de maio do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 109/05, de autoria do Vereador Roberto Tripoli, que impõe restrição à veiculação de anúncios publicitários na área do Centro Histórico do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/clza



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 17 DE MAIO DE 2005.

Cópia extraída de fls. nº 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 109/05). (Ver. Roberto Tripoli). Impõe restrição à veiculação de anúncios publicitários na área do Centro Histórico do Município de São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º A veiculação de publicidade na paisagem do Centro Histórico do Município de São Paulo fica, para fins de garantir ao bem-estar estético, cultural e ambiental, a visualização das fachadas e a preservação da memória cultural e a valorização da paisagem, sujeita à observância das disposições da presente lei. Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta lei considera-se Centro Histórico do Município de São Paulo a área compreendida pelo seguinte perímetro: começa na confluência da Rua Tabatinguera com a Avenida exterior do Parque D. Pedro II, segue por esta avenida até a Avenida do Estado, por esta até a Rua Mercúrio, Avenida Senador Queiroz, Rua Florêncio de Abreu, Rua Mauá, Avenida Duque de Caixas, Largo do Arouche, Rua do Arouche, até encontrar o prolongamento ideal da Avenida São Luiz, Avenida São Luiz, Viaduto 9 de Julho, Viaduto Jacareí, Rua Maria Paula, Viaduto Dona Paulina, Rua Doutor Rodrigo Silva, Rua Álvares Machado, Largo Sete de Setembro, Rua Conde do Pinhal e Rua Tabatinguera até o ponto inicial. Art. 2º Fica proibida na área do Centro Histórico de que trata esta lei a veiculação de publicidade nas seguintes modalidades: I – anúncios publicitários; II – cavaletes; III – bandeiras; IV – estandartes; V – plaquetas ou “banners”; VI – folhetos ou assemelhados. Parágrafo único. A veiculação de anúncios publicitários relacionados a eventos culturais ou empreendimentos imobiliários sediados nos limites do Centro Histórico dependerá de análise prévia e autorização do órgão competente. Art. 3º A vedação de que trata esta lei abrange a todas as modalidades de anúncios relacionadas no art. 2º, que estejam presentes na paisagem do Centro



Câmara Municipal de São Paulo

Histórico e/ou instalados em imóveis particulares ou públicos, edificados ou não, visíveis dos logradouros públicos. Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo considerar-se-á visível o anúncio instalado em espaço externo ou interno da edificação, ou no logradouro público. Art. 4º Fica proibida a edição de novas licenças para os anúncios de que trata esta lei, no perímetro nela descrito, findado o prazo de exposição daqueles que se encontram em veiculação na data de sua publicação. Art. 5º À exceção do disposto na presente lei, aplica-se ao perímetro do Centro Histórico do Município de São Paulo todas as demais disposições afetas à ordenação de anúncios na paisagem urbana, em especial no que se refere à fiscalização e à aplicação de multas. Art. 6º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação. Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-13" extraí a

presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 57 e digitei. Eu,

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" a

conferi. São Paulo, 17 de maio de 2005. Supervisor de Finalização do Processo

Legislativo, JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Visto,

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo

Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Roberto Tripoli; Antonio Goulart; Aurélio Miguel; Arselino Tatto; Agnaldo Timóteo; Ademir da Guia; Toninho Paiva.

JCSS/clza



Folha nº 44 do proc.
nº 01-109
ROSAMIR CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº 14017 DE 28 DE junho DE 2005

Impõe restrição à veiculação de anúncios publicitários na área do Centro Histórico do Município de São Paulo, e dá outras providências.

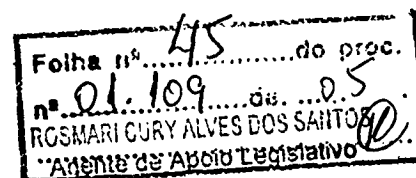
Faço saber que a Câmara, em sessão de 17 de maio de 2005, decretou a seguinte lei:

Art. 1º A veiculação de publicidade na paisagem do Centro Histórico do Município de São Paulo fica, para fins de garantir ao bem-estar estético, cultural e ambiental, a visualização das fachadas e a preservação da memória cultural e a valorização da paisagem, sujeita à observância das disposições da presente lei.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta lei considera-se Centro Histórico do Município de São Paulo a área compreendida pelo seguinte perímetro: começa na confluência da Rua Tabatinguera com a Avenida exterior do Parque D. Pedro II, segue por esta avenida até a Avenida do Estado, por esta até a Rua Mercúrio, Avenida Senador Queiroz, Rua Florêncio de Abreu, Rua Mauá, Avenida Duque de Caixas, Largo do Arouche, Rua do Arouche, até encontrar o prolongamento ideal da Avenida São Luiz, Avenida São Luiz, Viaduto 9 de Julho, Viaduto Jacaré, Rua Maria Paula, Viaduto Dona Paulina, Rua Doutor Rodrigo Silva, Rua Álvares Machado, Largo Sete de Setembro, Rua Conde do Pinhal e Rua Tabatinguera até o ponto inicial.

Art. 2º Fica proibida na área do Centro Histórico de que trata esta lei a veiculação de publicidade nas seguintes modalidades:

- I – anúncios publicitários;
- II – cavaletes;
- III – bandeiras;
- IV – estandartes;
- V – plaquetas ou "banners";
- VI – folhetos ou assemelhados.



Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo único. A veiculação de anúncios publicitários relacionados a eventos culturais ou empreendimentos imobiliários sediados nos limites do Centro Histórico dependerá de análise prévia e autorização do órgão competente.

Art. 3º A vedação de que trata esta lei abrange a todas as modalidades de anúncios relacionadas no art. 2º, que estejam presentes na paisagem do Centro Histórico e/ou instalados em imóveis particulares ou públicos, edificados ou não, visíveis dos logradouros públicos.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo considerar-se-á visível o anúncio instalado em espaço externo ou interno da edificação, ou no logradouro público.

Art. 4º Fica proibida a edição de novas licenças para os anúncios de que trata esta lei, no perímetro nela descrito, findado o prazo de exposição daqueles que se encontram em veiculação na data de sua publicação.

Art. 5º À exceção do disposto na presente lei, aplica-se ao perímetro do Centro Histórico do Município de São Paulo todas as demais disposições afetas à ordenação de anúncios na paisagem urbana, em especial no que se refere à fiscalização e à aplicação de multas.

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 17 de maio de 2005.

O Presidente,

JCSS/za



Câmara Municipal de São Paulo

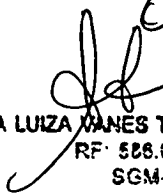
Folha nº	46	do proc.
nº	01-109	de 05
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS		
Agente de Apoio Legislativo		

São Paulo, 25 de maio de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 1914, de 25/05/05, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 109/05, de autoria do Vereador Roberto Tripoli.

RECEBIDO
SGM/ATL

07/06/05


ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
RF: 528.083.1.01
SGM-ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha

do processo nº

01-109

de 20

05

29/06/05

(a)

ROSAMARY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

LEI Nº 14.017, DE 28 DE JUNHO DE 2005

(Projeto de Lei nº 109/05, do Vereador Roberto Tripoli)

Impõe restrição à veiculação de anúncios publicitários na área do Centro Histórico do Município de São Paulo, e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de maio de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A veiculação de publicidade na paisagem do Centro Histórico do Município de São Paulo fica, para fins de garantir ao bem-estar estético, cultural e ambiental, a visualização das fachadas e a preservação da memória cultural e a valorização da paisagem, sujeita à observância das disposições da presente lei.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta lei considera-se Centro Histórico do Município de São Paulo a área compreendida pelo seguinte perímetro: começa na confluência da Rua Tabatinguera com a Avenida exterior do Parque D. Pedro II, segue por esta avenida até a Avenida do Estado, por esta até a Rua Mercúrio, Avenida Senador Queiroz, Rua Florêncio de Abreu, Rua Mauá, Avenida Duque de Caixas, Largo do Arouche, Rua do Arouche, até encontrar o prolongamento ideal da Avenida São Luiz, Avenida São Luiz, Viaduto 9 de Julho, Viaduto Jacaré, Rua Maria Paula, Viaduto Dona Paulina, Rua Doutor Rodrigo Silva, Rua Álvares Machado, Largo Sete de Setembro, Rua Conde do Pinhal e Rua Tabatinguera até o ponto inicial.

Art. 2º Fica proibida na área do Centro Histórico de que trata esta lei a veiculação de publicidade nas seguintes modalidades:

- I - anúncios publicitários;
- II - cavaletes;
- III - bandeiras;
- IV - estandartes;
- V - plaquetas ou "banners";
- VI - folhetos ou assemelhados.

Parágrafo único. A veiculação de anúncios publicitários relacionados a eventos culturais ou empreendimentos imobiliários sediados nos limites do Centro Histórico dependerá de análise prévia e autorização do órgão competente.

Art. 3º A vedação de que trata esta lei abrange a todas as modalidades de anúncios relacionadas no art. 2º, que estejam presentes na paisagem do Centro Histórico e/ou instalados em imóveis particulares ou públicos, edificados ou não, visíveis dos logradouros públicos.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo considerar-se-á visível o anúncio instalado em espaço externo ou interno da edificação, ou no logradouro público.

Art. 4º Fica proibida a edição de novas licenças para os anúncios de que trata esta lei, no perímetro nela descrito, findado o prazo de exposição daqueles que se encontram em veiculação na data de sua publicação.

Art. 5º À exceção do disposto na presente lei, aplica-se ao perímetro do Centro Histórico do Município de São Paulo todas as demais disposições afetas à ordenação de anúncios na paisagem urbana, em especial no que se refere à fiscalização e à aplicação de multas.

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de junho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de junho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 29 / 06 / 2005

página 02 coluna 3ª/4ª

Conferido:

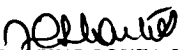
À

SGP.33

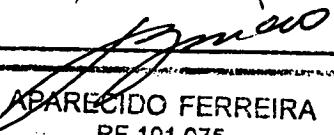
Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 29 / 06 /2005.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	<u>47</u> fls.
Arquivado em	<u>21/07/2005</u>
O Func.º	<u>[assinatura]</u>


APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

S E G U E.....juntado, nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)